



Câmara Municipal de Caieiras

REQUERIMENTO nº 17/00

Senhor PRESIDENTE:
Senhores Vereadores:

REQUEREMOS a Vossa Excelência, na forma regimental, seja o Projeto de Lei nº 3.343/2000, de nossa autoria, dispondo sobre a nova redação ao artigo 2º, acrescenta Parágrafo único, da Lei nº 2.676, de 10 de dezembro de 1996, retirado de tramitação e arquivado na presente Sessão.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2000.

- JESUÍTO GUEDES DOS SANTOS -
Vereador

- ROBERTO FAVERO -
Vereador

- JOSÉ CARLOS GOMCALVES -
Vereador

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 05/12/2000
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Caieiras

**PROJETO DE LEI Nº 3.343/2000
(16 DE OUTUBRO DE 2000)**

**DISPÕE SOBRE : DÁ NOVA REDAÇÃO AO
ARTIGO 2º , ACRESCENTA PÁRAGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 2.676, DE 10 DE
DEZEMBRO DE 1996.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

**ARTIGO 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 2º, da Lei Municipal nº
2.676, de 10 de Dezembro de 1996:**

ARTIGO 2º -

**- “Sistemas de Tratamento, Reciclagem e Disposição Final de Resíduos
Urbanos, Industriais e de Serviços de Saúde de qualquer origem, somente do
Município de Caieiras”;**

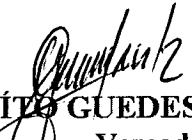
-

**“PARÁGRAFO ÚNICO - Será aplicada multa de 50.000 (cinquenta mil)
U.F.I.R's, toda vez que houver infração ao disposto neste artigo “.**

**ARTIGO 2º - Esta Lei , entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.**

Câmara Municipal de Caieiras, 16 de outubro de 2000.


ROBERTO FAVERO
Vereador


JESUITO GUEDES DOS SANTOS
Vereador


JOSÉ CARLOS GONÇALVES
Vereador



Câmara Municipal de Caieiras

PROJETO DE LEI Nº 3.017/97
(24 DE FEVEREIRO DE 1997)

DISPÕE SOBRE : DÁ NOVA REDAÇÃO AO
ARTIGO 2º, ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 2.676, DE 10 DE
DEZEMBRO DE 1996.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

ARTIGO 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 2º, da Lei Municipal nº
2.676, de 10 de Dezembro de 1996:

ARTIGO 2º -

- "Sistemas de Tratamento, Reciclagem e Disposição Final de Resíduos
Urbanos, Industriais e de Serviços de Saúde de qualquer origem, somente do
Município de Caieiras";

-

"PARÁGRAFO ÚNICO - Será aplicada multa de 50.000 (cinquenta mil)
U.F.I.R's, toda vez que houver infração ao disposto neste artigo".

ARTIGO 2º - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

... Câmara Municipal de Caieiras, 24 de Fevereiro de 1997.

AS COMISSÕES DE
JUSTIÇA E FINANÇAS
S.S. em 04/03/97
PRESIDENTE

MILTON VALBUZA SILVEIRA
Vereador

UNICA DISCUSSÃO
S.S. 17/06/97
PRESIDENTE

¶ PARÁGRAFO ÚNICO - SERÁ APLICADA MULTA DE 50.000 (cinquenta mil) U.F.I.R's, toda vez que houver infração ao disposto neste artigo. ¶

17

UNICA DISCUSSÃO
APROVADO
22/12/2009
PRESIDENTE

AS COM 22022 DE
22/12/2009
PRESIDENTE



LEI Nº 2 6 7 6

(10 DE DEZEMBRO DE 1.996.)

Dispõe sobre: CRIAÇÃO DE ZONA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL E DA INDÚSTRIA DO SETOR PRIMÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criada uma Zona de Serviços de Saneamento Ambiental e da Indústria do Setor Primário, localizada na área definida como ZUPI 1.1/179, conforme Decreto Municipal nº 1439, de 16 de agosto de 1978, Lei Estadual nº 1817, de 27 de outubro de 1978 e Lei Estadual nº 2952, de 15 de julho de 1981, excetuando-se os eventuais assentamentos residenciais e comerciais aprovados até esta data.

ARTIGO 2º - Na Zona referida no artigo anterior fica autorizada a instalação das seguintes atividades:

- Sistemas de Tratamento, Reciclagem e Disposição Final de Resíduos Urbanos, Industriais e de Serviços de Saúde de qualquer origem, inclusive os provenientes de outros Municípios;

- Serviços de apoio e manutenção, como: oficinas mecânicas, garagens, funilaria, pintura e eletricidade.

ARTIGO 3º - Na Zona mencionada no Artigo 1º, não será permitida a instalação de assentamentos residenciais e comerciais.

ARTIGO 4º - Os sistemas de tratamento, reciclagem e disposição de resíduos urbanos, industriais e de serviços de saúde somente poderão se instalar nessa Zona em áreas que estejam afastadas pelo menos 200 (duzentos) metros dos

Carls

Prof. Névio Luiz Aranha Dártora
Prefeito Municipal



LEI Nº 2 6 7 6

-2-

(10 DE DEZEMBRO DE 1996)

assentamentos residenciais e comerciais eventualmente existentes, mencionados no Artigo 1º, passando tais áreas a denominar-se Faixas de Transição, as quais, deverão obrigatoriamente estar localizadas dentro da gleba do empreendedor.

PARÁGRAFO 1º - Os primeiros 100 (cem) metros das Faixas de Transição contados dos referidos assentamentos residenciais e comerciais, deverão ser ocupados por vegetação exótica ou com reflorestamento de essências naturais, podendo ser utilizados para a implementação de atividades de lazer público, como parques e outras.

PARÁGRAFO 2º - Os últimos 100 (cem) metros das Faixas de Transição, que farão divisa com os sistemas acima listados, não poderão ter qualquer tipo de ocupação, devendo ser mantidos florestados, de preferência com essências nativas.

ARTIGO 5º - A empresa operadora desses sistemas, deverá reverter para as obras sociais do Município, de preferência para a saúde pública, a quantia equivalente a 1% (um por cento), da receita gerada pelos mesmos, bem como, deverá coletar e aceitar a disposição dos resíduos domiciliares gerados pelo Município, sem quaisquer ônus para este.

ARTIGO 6º - Qualquer um desses sistemas somente poderá ser instalado na Zona definida no Artigo 1º após a correspondente aprovação junto aos órgãos estaduais, e quando for o caso, federais.


Prof. Nélto Luiz Abranches Diretor
Prefeito Municipal



LEI Nº 2 6 7 6

-3-

(10 DE DEZEMBRO DE 1996)

ARTIGO 7º - Nas instalações de que trata os Artigos anteriores, fica terminantemente proibido o depósito, manuseio e disposição de material e resíduos de origem nuclear e radiativo.

ARTIGO 8º - A não execução total ou parcial, da coleta de lixo e disposição do mesmo, bem como a desobediência ao impedimento de que trata o artigo 7º da presente, acarretará sanções de multa variável e crescente, e ou suspensão do alvará de funcionamento, à empresa operadora.

ARTIGO 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

... Prefeitura Municipal de Caieiras, 10 de Dezembro de 1996.

Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA

- PREFEITO MUNICIPAL -

Registrada, nesta data, na Divisão de Secretaria-GP.11 e publicada no Quadro de Editais.


ma/vam



Prefeitura do Município de Caieiras

Avenida Professor Carvalho Pinto, 207 - CEP 07700-000

Caieiras - Estado de São Paulo

Ofício nº 1.125/97

Em 30 de Junho de 1.997.

SENHOR PRESIDENTE:

Tem o presente a finalidade de comunicar a Vossa Excelência que o Autógrafo nº 2.739/97, relativo ao Projeto de Lei aprovado por essa Câmara em data de 17 de Junho de 1.997, de iniciativa desse corpo legislativo, foi **VETADO** totalmente por ser contrário ao interesse público, com fulcro no Parágrafo 1º, do Artigo 52 da Lei Orgânica do Município, cujas razões do veto encontram-se em anexo ao presente.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prof. PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES
- PREFEITO MUNICIPAL

PAULO CELSO ARANHA DÁRTORA
- CHEFE DE GABINETE -

Exmo. Sr.

JOSÉ SOARES

DD. Presidente da Câmara do Município de
CAIEIRAS - S.P.

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
SS 08/07/97
PRESIDENTE

R. 30.06.97

Lucimara S. Machado
Assessora Parlamentar



Prefeitura do Município de Caieiras

Avenida Professor Carvalho Pinto, 207 - CEP 07700-000

Caieiras - Estado de São Paulo

RAZÕES DO VETO AO AUTÓGRAFO Nº 2.739/97

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

Conforme já consubstanciado no Ofício nº 1.125/97, o Autógrafo nº 2.739/97, relativo ao Projeto de Lei de iniciativa desse corpo legislativo e aprovado em data de 17 de Junho de 1.997, foi por mim considerado contrário ao interesse público, razão pela qual o mesmo foi **VETADO** em sua totalidade.

O que nos levou a tal consideração é o fato de que o referido Autógrafo, em que pese a brilhante iniciativa de Vossas Excelências, se sancionado poderá trazer enormes prejuízos a municipalidade, uma vez que o mesmo altera substancialmente o espírito que norteou a edição da Lei nº 2.676, de 10 de Dezembro de 1.996.

O espírito da Lei que se pretende manter, tem por escopo viabilizar a iniciativa privada, possuidora de alta tecnologia, em se instalar no Município, trazendo benefícios a toda população no que tange a empregos e aumento da arrecadação, bem como, o de proporcionar a municipalidade um local permanente para o depósito dos nossos resíduos urbanos, vez que o local onde hoje os mesmos são depositados vem sendo regularmente autuado pela CETESB por não atender as normas próprias para sua instalação e localização.



Prefeitura do Município de Caieiras

Avenida Professor Carvalho Pinto, 207 - CEP 07700-000

Caieiras - Estado de São Paulo

-02-

Ressalte-se, ainda, que devido a complexidade para instalação e manutenção de local próprio para o depósito de resíduos urbanos, hospitalares e industriais, é inviável a sua implantação por parte da municipalidade, devido ao alto custo que deverá ser despendido para tal mister.

Assim expondo, apresento as presentes razões que me levaram ao **VETO** ora apresentado, com fulcro no Artigo 52, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Caieiras, as quais submeto a ilibada apreciação dos ilustres Vereadores.

Caieiras, 30 de Junho de 1.997.

Prof. PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES
- PREFEITO MUNICIPAL -



RAZÕES DO VETO AO AUTÓGRAFO Nº 2.739/97

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

Conforme já consubstanciado no Ofício nº 1.125/97, o Autógrafo nº 2.739/97, relativo ao Projeto de Lei de iniciativa desse corpo legislativo e aprovado em data de 17 de Junho de 1.997, foi por mim considerado contrário ao interesse público, razão pela qual o mesmo foi **VETADO** em sua totalidade.

O que nos levou a tal consideração é o fato de que o referido Autógrafo, em que pese a brilhante iniciativa de Vossas Excelências, se sancionado poderá trazer enormes prejuízos a municipalidade, uma vez que o mesmo altera substancialmente o espírito que norteou a edição da Lei nº 2.676, de 10 de Dezembro de 1.996.

O espírito da Lei que se pretende manter, tem por escopo viabilizar a iniciativa privada, possuidora de alta tecnologia, em se instalar no Município, trazendo benefícios a toda população no que tange a empregos e aumento da arrecadação, bem como, o de proporcionar a municipalidade um local permanente para o depósito dos nossos resíduos urbanos, vez que o local onde hoje os mesmos são depositados vem sendo regularmente autuado pela CETESB por não atender as normas próprias para sua instalação e localização.